



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-121.005/94.1

A C Ó R D ã O
(Ac.3ªT-390/95)
MMF/msas

EMENTA - SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL - O salário-família do trabalhador rural só é devido a partir da vigência da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991 (DOU de 25.07.91). Com relação ao período anterior, persiste o entendimento consagrado via do Enunciado n° 227/TST, ressalvada, naturalmente, a concessão por decisão normativa ou instrumento coletivo.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista N° TST-RR-121.005/94.1, em que é Recorrente ALBERTO JORGE DE OLIVEIRA ESTELITA - ENGENHO CAMARAZAL e Recorridos NATALÍCIO JOAQUIM FRANCISCO E OUTRO.

O egrégio TRT da Sexta Região deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls.33/4).

Irresignado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls.37/9), alegando conflito com Enunciado e citando arestos para confronto.

O recurso foi admitido pelo v. despacho de fl.44. Sem contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

C O N H E C I M E N T O

MMF

K:\REC_REV\200.000\RR121005.SAM



PROC. Nº TST-RR-121.005/94.1

O egrégio TRT deferiu o pagamento do salário-família a partir das datas de nascimentos dos filhos menores dos Reclamantes até o trânsito em julgado da decisão, respeitando-se a vigência dos respectivos contratos de trabalho (fls.33/4).

O Reclamado alega contrariedade ao Enunciado 227/TST e cita arestos.

Os arestos de fl.39 são divergentes.

Conheço do recurso por conflito com o Enunciado 227/TST.

M É R I T O

Inobstante a vigência do novo texto constitucional, que garantiu aos "trabalhadores urbanos e rurais" o direito ao salário-família (art. 7º, inciso XII, da atual Constituição), o benefício não pode, ainda, ser exigido do empregador rural, face à inexistência da fonte de custeio, já que, tratando-se de benefício de ordem social (Título VIII da Constituição, artigo 203, item I), a respectiva prestação incumbe aos Poderes Públicos, em conjunto com a sociedade (arts. 194 e 195 da Constituição). Não resta a menor dúvida que o direito ao salário-família se insere entre as normas de "proteção à família" que fazem parte do rol de obrigações a serem prestadas pela assistência social (Seção IV, art. 203, item I da Constituição), cuja atuação é de iniciativa da Seguridade Social, através de ação conjunta dos Poderes Públicos e da sociedade (art. 194 da Constituição). Na qualidade, portanto, de benefício pertinente à Seguridade Social, conforme exposto, a sua exigibilidade está condicionada à existência da respectiva fonte de custeio (art. 195, § 5º, da Constituição).

Ora, como esta fonte foi criada pela Lei nº 8.212, de 24.07.91, que instituiu o novo Plano de Custeio da Seguridade Social, cumprindo, assim, o disposto no artigo 59 do A.D.C.T., o direito ao salário-família passa a ser exigível do empregador rural a partir da

Assinado



PROC. Nº TST-RR-121.005/94.1

vigência da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

A sentença bem apreciou a matéria, merecendo ser mantida com uma única ressalva, qual a de serem devidas as parcelas de salário-família até a data da rescisão contratual ou, se não ocorrida, até a data do cálculo de liquidação.

Pelo exposto,

Dou provimento ao recurso para, considerando devidas as parcelas de salário-família até a data da rescisão contratual ou, se não ocorrida, até a liquidação da sentença, observados os requisitos da Lei nº 8.213/91, nesses termos ficando restabelecida a sentença.

I S T O P O S T O:

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado 227, quanto ao salário-família e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para considerar devida a parcela de salário-família, somente a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, observado o nela disposto, como se apurar em execução.

Brasília, 16 de fevereiro de 1995.

MANOEL MENDES DE FREITAS - Presidente e Relator

Ciente: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.

07 ABR 1955

CR

Funcionário